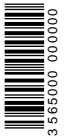




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 4/2021:

Procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelos Decretos-leis n.ºs 45/2020, de 21 de abril, e 65/2020, de 1 de setembro, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado..... 104

Decreto-lei n.º 5/2021:

Estabelece as medidas de simplificação e modernização administrativa, necessárias à interação digital entre as entidades empregadoras, os segurados, os pensionistas e demais cidadãos nacionais ou estrangeiros, com a entidade gestora do sistema de proteção social obrigatório e confere, igualdade de tratamento, reconhecimento e fé-pública, aos serviços prestados, bem como, aos documentos emitidos, por via eletrónica através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social. 106

Decreto-lei n.º 6/2021:

Cria a Embaixada da República de Cabo Verde na República Federal da Nigéria. 109

Resolução n.º 3/2021:

Publica uma terceira leva da lista definitiva dos beneficiários da pensão financeira mensal atribuída às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e em Santo Antão, em 1977 e 1981 respetivamente. 109

Resolução n.º 4/2021:

Decreta a situação de calamidade na ilha de São Vicente e de contingência na ilha do Fogo, bem como prorroga esta mesma situação nas demais ilhas do arquipélago e, ainda, altera as normas aplicáveis às atividades artísticas e culturais e introduz a possibilidade de conversão da atividade de discotecas, clubes e *pub dancings* em *lounge bar*. 110

Resolução n.º 5/2021:

Aprova as medidas para a retoma da atividade física e desportiva oficiais no país e retoma imediata dos treinos, com exceção das ilhas em situação de calamidade, mediante o cumprimento das recomendações e validação das autoridades competentes em Cabo Verde. 113

Resolução n.º 6/2021:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder aval à Infraestruturas de Cabo Verde, S.A, para financiamento da Construção dos Blocos Residenciais nas Ilhas da Boa Vista e do Sal. 116

ANEXO
[a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 5º-A e o n.º 1 do artigo 5º-B]
CAE Designação

CAE	Designação
477	Comércio a retalho de outros produtos em estabelecimentos especializados: comércio a retalho de artigos de arte e artesanato
501	Transportes marítimos
51	Transportes aéreos
5222	Actividades auxiliares dos transportes marítimos
5223	Actividades auxiliares dos transportes aéreos
55	Alojamento
5610	Restaurantes
5620	Fornecimento de refeições para eventos e outros serviços de refeições
7710	Aluguer de veículos automóveis
79	Agência de viagem, operadores turísticos e outras atividades de reservas
8230	Organizações de feiras, congressos e similares
85	Educação
9000	Actividades de teatro, de música e outras actividades artísticas e literárias
910	Actividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras actividades culturais
93	Actividades desportivas, de diversão e recreativas
9499	Associações culturais e recreativas.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Decreto-lei n.º 5/2021
de 15 de janeiro

A proteção social obrigatória é uma realidade cuja imperatividade, no âmbito do nosso ordenamento jurídico, remonta ao ano de 1982, com a aprovação do Decreto-lei n.º 114/82, de 24 de dezembro, que cria o Sistema de Proteção Social Obrigatório, estabelecendo um esquema cujo desígnio é de, gradualmente, cobrir a generalidade dos trabalhadores do país.

Sendo o sistema de natureza contributiva, assente em um modelo declarativo determinou-se que a responsabilidade pela prática dos atos relacionados com a inscrição dos trabalhadores, pagamento das contribuições e quotizações, e demais procedimentos de vinculação no âmbito pessoal do referido sistema, ficariam sob a responsabilidade das entidades empregadoras.

A execução do referido comando legal, satisfaz-se mediante a declaração mensal das remunerações, através das Folhas de Ordenados e Salários que, até recentemente, somente poderia ser feito em suporte papel, num processo moroso e burocrático que exige complementarmente a realização de várias tarefas relacionadas com a digitalização e transmissão dessas informações no sistema de gestão integrada da proteção social.

Entretanto, com a aprovação da Lei n.º 39/VI/2004, de 02 de fevereiro, que estabelece as medidas de modernização administrativa e define os princípios gerais que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, e, ainda, reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa, foi dado um passo decisivo na consolidação das políticas públicas de modernização e simplificação dos procedimentos das entidades públicas, em particular, dos seus serviços de atendimento ao público.

O carater inovador e imperativo da referida lei teve impactos no setor da proteção social, mormente nas inovações decretadas no âmbito da aprovação do Decreto-lei n.º 05/2004, de 16 de fevereiro, com as alterações introduzidas posteriormente pelo Decreto-lei n.º 50/2009, de 30 de novembro, que aprova das bases de aplicação do sistema de proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem que, em harmonia com os desígnios implementados para a modernização e simplificação da administração pública, previu, a nível das obrigações declarativas, a possibilidade de estas passarem a ser feitas através de suporte eletrónico.

Nesse contexto, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), alinhado com as novas políticas e normas legais de inovação e simplificação dos procedimentos administrativos, vem desde então, apostando fortemente nas tecnologias digitais, de forma a permitir que as entidades empregadoras, os segurados e cidadãos de uma forma geral, possam estar em constante contacto com a entidade gestora do sistema de proteção social obrigatório, podendo outrossim, com o uso das tecnologias aceder a vários serviços sem a necessidade de deslocação às Unidades de Previdência Social, merecendo neste âmbito destaque a criação do Portal da segurança social, ocorrido no ano de 2019, e que colocou à disposição dos utentes um leque de funcionalidades e soluções *online*, que para além de fácil acesso, garantem a fidelidade dos dados e informações relacionadas com os trabalhadores, que impactam diretamente no reconhecimento dos seus direitos e acesso às prestações, adequando assim o modo de funcionamento da entidade gestora da proteção social obrigatória, a um paradigma de prestação digital de serviços públicos, o qual vem sendo aprofundado pelo Governo.

Importa salientar que, a legislação que regula a modernização e simplificação administrativa, foi, recentemente, revisitada pela Assembleia Nacional que, com aprovação da Lei n.º 87/IX/2020, de 7 de maio, concedeu autorização ao Governo para legislar sob a matéria, tendo sido publicado, nesta sequência, o Decreto-legislativo n.º 5/2020, de 21 de julho



que aprova as medidas de simplificação e modernização administrativa, necessários à interação via digital dos cidadãos com os serviços públicos, ao atendimento público e a prestação de serviços *online*.

Pelo que, urge alterar a filosofia de atendimento e prestação de serviços da segurança social, designadamente no que respeita ao cumprimento das obrigações contributivas relacionadas com a inscrição, declaração das remunerações, suspensão e cessação do vínculo laboral, de forma a permitir que tais atos possam doravante, passar a serem executados com acesso aos meios informáticos, garantindo-se assim a celeridade dos processos daí inerentes, a segurança das informações disponibilizadas, e o alinhamento dos procedimentos da segurança social, com as legislações aplicáveis ao setor da administração pública.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as medidas de simplificação e modernização administrativa, necessárias à interação digital entre as entidades empregadoras, os segurados, os pensionistas e demais cidadãos nacionais ou estrangeiros, com a entidade gestora do sistema de proteção social obrigatório e confere, igualdade de tratamento, reconhecimento e fé-pública aos serviços prestados, bem como, aos documentos emitidos, por via eletrónica, através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 2º

Âmbito

1- O presente diploma aplica-se a todos os regimes de proteção social, cuja gestão encontra-se, nos termos da lei, sob a competência do Instituto Nacional de Previdência Social, compreendendo designadamente:

- a) As ações necessárias para cumprimento das obrigações declarativas sob a responsabilidade das entidades empregadoras;
- b) Os atos e procedimentos relativos a inscrição dos segurados, declaração das remunerações, suspensão e cessação da obrigação declarativa e contributiva;
- c) O sistema de solicitação e emissão do documento de cobrança para realização de pagamentos das contribuições e quotizações;
- d) Os requerimentos *online*, referentes a informações de competência da entidade gestora da proteção social obrigatória;
- e) A realização de consultas ao cadastro das entidades empregadoras, segurados, pensionistas e beneficiários; e
- f) Outros serviços e funcionalidades disponibilizados no Portal do Instituto Nacional de Previdência Social.

2 - A autenticidade dos documentos emitidos *online* é certificada, através de elementos de contraprova contidos nos próprios documentos.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 3º

Acesso aos serviços

1- É permitido o acesso à prestação de serviços *online* previstos no presente diploma, aos contribuintes, segurados, pensionistas e a todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros com idade igual ou superior a dezasseis anos, que não se encontrem interditados ou inabilitados.

2- O acesso dos contribuintes aos serviços disponibilizados no Portal do Instituto Nacional de Previdência Social pode ser feito por estes e/ou pelos seus representantes legais, devidamente credenciados para o efeito.

3- Excetua-se do estalecido nos números anteriores os serviços de natureza pública que não dependem da autenticação para a sua realização, nos termos definidos no artigo seguinte.

Artigo 4º

Sistema de autenticação

1- O acesso dos serviços *online* depende de prévia autenticação dos utilizadores no Portal do Instituto Nacional de Previdência Social.

2- A autenticação dos utilizadores para a prestação digital dos serviços disponibilizados no Portal do Instituto Nacional de Previdência Social faz-se, através de um sistema simples ou multifator, de acordo com a natureza dos serviços a serem prestados.

Artigo 5º

Presunção de autoria e autenticidade

1- Todos os atos praticados pelos utentes no Portal do Instituto Nacional de Previdência Social presumem-se da sua autoria, dispensando-se, assim, a sua assinatura, sempre que sejam utilizados meios de autenticação segura para a sua solicitação e ou realização, nos moldes estabelecido no artigo anterior.

2- As informações, declarações, certidões e demais documentos emitidos através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social presumem-se autênticos, e possuem a mesma validade e eficácia dos documentos solicitados e emitidos presencialmente.

3- As presunções de autoria e autenticidade mencionadas nos números anteriores, são ilidíveis pelos interessados, nos termos gerais do direito e a sua declaração de falsidade, torna os mesmos sem eficácia jurídica, com todas as consequências legais daí advinentes.

CAPÍTULO III

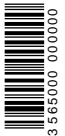
SERVIÇOS ONLINE

Artigo 6º

Vinculação dos segurados

1- Os atos relacionados com a inscrição, comunicação do início da atividade, bem como, as situações que deem lugar a suspensão ou cessação da vinculação dos segurados no âmbito dos regimes de proteção social obrigatório, passam a ser feitos, obrigatoriamente, por via eletrónica, através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social.

2- As entidades empregadoras ficam com a responsabilidade de comunicar ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo máximo de dez dias, contados da data da sua ocorrência, os factos suscetíveis, de desencadear a suspensão ou cessação do vínculo laboral, nos termos da lei.



3- Caso as entidades empregadoras não cumpram com o dever de comunicação mencionado no número anterior, estas ficam responsáveis pelo pagamento das contribuições referentes ao trabalhador, até à data em que faça a referida comunicação, ainda que o trabalhador já não se encontre ao seu serviço.

Artigo 7º

Declaração de remunerações

1- O contribuinte ou os seus representantes legais, mensalmente, devem proceder a declaração das remunerações dos trabalhadores a cargo, mediante a entrega da folha de ordenados e salários, nos termos e moldes previstos no artigo seguinte.

2- Sem prejuízo das exceções previstas na lei, para o cálculo das remunerações, são considerados todos os montantes atribuídos aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho, nomeadamente os salários, a remuneração durante o período de férias, os subsídios, as gratificações e outras prestações regulares e periódicas, pecuniárias ou não pecuniárias.

Artigo 8º

Folhas de ordenados e salários

1 - O cumprimento da obrigação de declaração das remunerações se concretiza por transmissão eletrónica de dados através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social, mediante o preenchimento do formulário eletrónico ou da entrega de um ficheiro, conforme protocolo aprovado.

2 - Do formulário e ficheiro devem constar, o nome e o número de segurado de todos os trabalhadores a cargo, o mês de referência, a correspondente declaração das remunerações auferidas no período correlativo, bem como, o número efetivo de dias de trabalho.

3 - No seguimento da transmissão da declaração, procede-se a faturação do valor devido, a título de contribuições e quotizações e correspondente emissão do documento de cobrança para efeitos de liquidação dos valores devidos.

4 - O prazo para o cumprimento da obrigação declarativa e correspondente pagamento é até o 15º dia do mês seguinte ao mês de referência.

5 - Ultrapassado o prazo referido no número anterior, incidem a cobrança dos juros de mora, nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO IV

CONSERVAÇÃO E ARQUIVAMENTO

Artigo 9º

Conservação

1- Os documentos relevantes para o cadastro dos contribuintes e segurados emitidos e recebidos por via eletrónica devem ser conservados, sem alterações, por ordem cronológica de emissão e receção, exclusivamente em formato eletrónico.

2 - O processamento automático efetuado pelos sistemas informáticos para emissão do documento de cobrança e correlativa faturação deve incluir o registo de dados relativos aos documentos mencionados no número anterior, de forma a garantir uma transferência exata e completa dos dados para os suportes de arquivamento.

3 - Para garantir o acesso e guarda dos documentos relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica, os dispositivos de arquivamento, integrados no Portal do Instituto Nacional de Previdência Social, são mantidos acessíveis durante os prazos previstos para a conservação da documentação, nos termos estabelecidos nos respetivos diplomas legais.

Artigo 10º

Requisitos do arquivamento

1- O arquivamento dos documentos relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica é efetuado de forma a permitir:

- a) A execução de controlos que assegurem a integridade, exatidão e fiabilidade do arquivamento;
- b) A execução de funcionalidades destinadas a prevenir a criação indevida e a detetar qualquer alteração, destruição ou deterioração dos registos arquivados;
- c) A recuperação dos dados em caso de incidente; e
- d) A reprodução de cópias legíveis e inteligíveis dos dados registados.

2- Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os documentos relativos as declarações de remunerações e suas vicissitudes, devem ser preservadas até que o segurado a que dizem respeito, transite para a situação de pensionista, ressaltando-se ainda as regras relacionadas com os prazos de impugnação do cálculo da pensão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplicam-se, subsidiariamente, o disposto na legislação relativa às medidas de simplificação e modernização administrativa, bem como, a legislação que regulamenta o sistema de proteção social obrigatório.

Artigo 12º

Regime transitório

A implementação e adesão obrigatória dos serviços disponibilizados por via eletrónica são estabelecidas de forma gradual e faseada, até o dia 1 de julho do ano de 2021, data em que as medidas aprovadas no âmbito do presente diploma devem ser, obrigatoriamente, executadas através do Portal do Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 13º

Revogação

É revogado o artigo 12º do Decreto-lei n.º 05/2004, de 16 de fevereiro, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-lei n.º 50/2009, de 30 de novembro, que aprova as bases de aplicação do sistema dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 14º

Entrada em Vigor

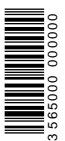
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 5 de novembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 14 de janeiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



3 565000 000000